



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 8043/2023

Projeto de Lei nº: 13/2023

Autor: Prefeito Municipal de Piedade

Proposta: reestruturação administrativa e correção de erro material contido na Lei Municipal nº 4.372/2015

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 13/2023, que tem como finalidade promover duas alterações na Lei Municipal nº 4.372, de 30 de março de 2015; que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura do Município de Piedade.

A primeira alteração proposta tem como escopo readequar a estrutura administrativa de órgãos do Poder Executivo. Para tanto, visa-se restituir a subordinação da Diretoria de Turismo, que atualmente está vinculada à Chefia do Gabinete, para à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, como era na redação original da Lei Municipal nº 4.372/2015.

A segunda alteração proposta tem como finalidade reincluir o Diretor de Cultura no rol de cargos em provimento em comissão criados pela Lei Municipal nº 4.372/2015. Uma vez que esse rol foi modificado pela Lei Municipal nº 4.522/2017, que tinha como intento regulamentar o cargo de Diretor de Esportes, contudo, acredita-se, por erro material, tal cargo foi excluído. Portanto, a modificação legislativa visa corrigir tal equívoco.

É a síntese do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II - Parecer

Da Iniciativa

Dentro do parâmetro da competência de iniciativa, o presente projeto de lei, que visa readequar a estrutura administrativa do Poder Executivo, foi apresentado pelo Prefeito, autoridade competente para deflagrar projetos de leis sobre o tema discutido, em consonância com o disposto no art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Superada essa questão, vamos ao mérito do projeto de lei.

Consoante mencionado superficialmente no relatório, visa-se realocar administrativamente a Diretoria de Turismo, atualmente vinculada à Chefia do Gabinete. Com a alteração legislativa, esta voltará a ser subordinada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Tal readequação de posicionamento administrativo, segundo consta no art. 1º do projeto de lei, será efetuada por meio da chamada repristinação expressa, ou imprópria. Uma vez que se visa restaurar a validade de inciso de lei (redação original do inc. VI do art. 24 da Lei Municipal nº 4.372/2015), a qual teve inciso revogado por outra norma municipal (art. 1º da Lei Municipal nº 4.496/2017), que terá artigo revogado pela lei originada por meio deste projeto de lei. É confuso mesmo, mas o que importa é que repristinação imprópria, diferentemente da própria, não é proibida pela legislação brasileira. Nesse sentido, atentemos, especialmente, para redação do § 3º do art. 2º da LINDB:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º **Salvo disposição em contrário**, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

Pois bem, como visto a reprimenda imprópria é permitida. Todavia, o projeto de lei apresenta erro material. Dado que, no *caput do art. 1º*, diz que o inc. V do art. 24 da Lei Municipal nº 4.372/2015 será restabelecido. Porém, na redação subsequente, consta inc. VI. Logo, vê-se que esse erro deve ser corrigido.

Como dito no relatório, a segunda alteração proposta tem como finalidade reincluir o cargo em comissão de Diretor de Cultura no anexo III da Lei Municipal nº 4.372/2015. Uma vez que a Lei Municipal nº 4.522/2017 excluiu o cargo em questão do rol constante no referido anexo.

Sendo esse o teor do art. 2º do projeto de lei, não vislumbramos, inicialmente, nenhuma impropriedade. Contudo, comparando o anexo em vigor com o anexo que passará a vigorar, é perceptível que os valores dos vencimentos dos mesmos cargos em comissão são distintos em cada anexo. Em princípio não há nada de errado nisso, desde que tal diferenciação seja oriunda de adaptação dos vencimentos no período. Pois, fique claro, se não for só correção salarial do período, deve-se apresentar estudo de impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador de despesa. Como não foi apresentada nenhuma justificativa a respeito, orientamos que a Comissão de Justiça e Redação peça esclarecimentos sobre isso.

III - Conclusão

Pelo exposto, orientamos que a Comissão de Justiça e Redação comunique o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Chefe do Poder Executivo a respeito do erro material contido no art. 1º do projeto de lei. A fim de que este, caso seja de seu interesse, proceda consoante o seguinte dispositivo regimental:

Art. 146. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

§ 10 O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos de sua autoria, enquanto for não proferido parecer por qualquer Comissão Permanente.

Orientamos também que a Comissão de Justiça e Redação verifique se atualização de vencimentos que constará no Anexo III, da Lei Municipal nº 4.372/2015 - proposto no art. 2º do projeto de lei - ocasionará aumento de despesa. Se acaso ocasionar, é necessário apresentar estudo de impacto financeiro orçamentário e declaração do ordenador de despesa, haja visto, se for esse o caso, se tratar, na verdade, de aumento de vencimentos.

Cabe frisar ainda, se o intento for realmente conceder aumento de vencimentos, o quórum de aprovação também muda e a Comissão de Finanças e Orçamento também deverá ser ouvida. Portanto, imprescindível equacionar tal questão.

Câmara Municipal de Piedade, 25 de abril de 2023.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB-SP 370.599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X

- Observar conclusão do parecer.